

PGR-MANIFESTAÇÃO-217338/2025



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 190/DF
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO: EM APURAÇÃO
RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MANIFESTAÇÃO Nº 358/2025 - AJCRIM/STJ

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Subprocuradora-Geral da República signatária, com fundamento no art. 258 e seguintes do RISTJ, vem interpor **AGRAVO REGIMENTAL** em face da decisão de e-STJ fls. 8239-8246.

1. FATOS INVESTIGADOS

A presente medida cautelar foi decretada em razão da necessidade de aprofundamento das investigações realizadas no âmbito do INQ 1636/DF.

Referido INQ 1636/DF foi instaurado para apurar eventuais crimes de corrupção passiva e ativa (artigos 317 e 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) e constituição de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) praticados, em tese, por NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY

COSTA, ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR, LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO e MARCELINO EVERTON CHAVES, Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA); ALICE DE SOUSA ROCHA e SIDNEY CARDOSO RAMOS, Juizes de Direito do TJMA; bem como servidores, advogados e outros agentes públicos e privados que tenham agido para a consumação dos supostos delitos.

O Inquérito decorre das apurações iniciadas na Sindicância nº 814/DF, a qual, por sua vez, foi instaurada a partir dos Relatórios de Inteligência Financeira nº 18.667 e 48.451 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (UIF/COAF), de 23/04/2020.

As análises preliminares apontaram a ocorrência de diversas movimentações atípicas envolvendo o levantamento de alvarás em processos judiciais possivelmente fraudulentos, em prejuízo do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A (BNB), com a participação de Desembargadores, Juizes, servidores e advogados.

Inicialmente, os fatos averiguados relacionavam-se à atuação criminosa desenvolvida durante a tramitação da execução de título extrajudicial nº 217/1983 (**evento 1**) contra o BANCO DO NORDESTE, promovida por FRANCISCO XAVIER DE SOUZA FILHO, ex advogado da referida instituição financeira.

O exequente, ora investigado, postulou direito de crédito relativo a suposta verba honorária. Ao final, o pedido fora deferido, expedindo-se a ordem judicial para levantar, em 05/10/2015, o valor de R\$ 14.163.443,18 (catorze milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos).

Posteriormente, a instituição financeira lesada apresentou *noticia criminis* e informou que o grupo criminoso teria iniciado uma nova empreitada delitiva – o que foi corroborado com o avanço das investigações.

Na situação narrada pelo BNB, a organização criminosa atuou nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008181-37.2000.8.10.0001 (**evento 2**). A

ação criminosa provocou a penhora de R\$ 4.851.921,74 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), também tendo como causa de pedir o suposto direito de crédito de FRANCISCO XAVIER DE SOUZA FILHO, advogado que se desligou da referida instituição financeira em 13 de março de 1997.

Diante dos elementos de prova arrecadados, foram deferidas as seguintes medidas cautelares no âmbito do STJ: QUEBSIG 166 (Sigilos bancário, fiscal e telemático), QUEBSIG 190 (Sigilos bancário, fiscal, telefônico, telemático, interceptação, busca, cautelares pessoais), CAUINOMCRIM 131 (Medidas cautelares pessoais diversas da prisão: afastamento do cargo, monitoração eletrônica, proibição de contato), CAUINOMCRIM 132 (Sequestro e indisponibilidade de bens), CAUINOMCRIM 133 (Prisão preventiva) e PBAC 78 (Busca e apreensão).

A fase ostensiva da investigação foi denominada “Operação 18 minutos”.

Como resultado das diligências deferidas, foram apreendidos os objetos de interesse da investigação e produzidos diversos laudos de perícia criminal que, **de forma pontual**, processaram, filtraram e extraíram os arquivos digitais dos aparelhos de armazenamento de informação. Foram, ainda, apreendidos diversos bens móveis e imóveis e bloqueados valores em contas bancárias.

Após as análises, a autoridade policial apresentou Relatório Final das investigações no âmbito do INQ 1636/DF, promovendo o indiciamento de NELMA CELESTE SOUSA SILVA SARNEY COSTA, ANTÔNIO PACHECO GUERREIRO JÚNIOR, LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, ALICE DE SOUSA ROCHA, CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, PAULO MARTINS DE FREITAS FILHO, LÚCIO FERNANDO PENHA FERREIRA, FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO, JOSÉ HELCIAS SEKEFF DO LAGO, CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO,

SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO, FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS, EDILÁZIO GOMES DA SILVA JÚNIOR, FELIPE ANTÔNIO RAMOS SOUSA, JANAÍNA MOREIRA LOBÃO COELHO, ARNALDO JOSÉ SEKEFF DO LAGO, FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS, ALDERICO JEFFERSON ABREU DA SILVA CAMPOS, FERNANDO ANTÔNIO RAMOS SOUSA, ELIANE SOUSA RAMOS, SIRLEY REGINA SILVA SOUSA, FABRÍCIO ANTÔNIO RAMOS SOUSA e JAIÇARA MELO DE ARAÚJO SOUSA.

Na sequência, **sem abrir vista ao Ministério Público Federal para pronunciamento acerca do reflexo da conclusão das investigações sobre as apreensões**, o Ministro Relator proferiu a decisão de e-STJ fls. 8239-8246, na qual, considerando a apresentação de relatório conclusivo, bem como a existência de inúmeros recursos internos pendentes de apreciação, deferiu parcialmente os pedidos de devolução de bens, determinando:

- 1) a manutenção dos valores acautelados, que deverão ser transferidos para conta judicial;
- 2) a manutenção, sob a responsabilidade da Polícia Federal, da cautela de todos os documentos apreendidos;
- 3) a devolução de todos os **bens de outra natureza, como telefones, computadores, laptops, veículos e joias, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, os quais deverão ser entregues pela Polícia Federal aos respectivos proprietários, na condição de fiéis depositários, mediante a lavratura dos termos competentes.**

É o relatório.

2. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL

O presente agravo é cabível, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e tempestivo, uma vez que a abertura de vista à Procuradoria-Geral da República, com remessa dos autos, ocorreu em 14/02/2025 (fl. 8261).

3. ELEMENTOS QUE AUTORIZARAM AS MEDIDAS CAUTELARES

É importante destacar que os bens foram apreendidos em razão de decisão fundamentada e deferida no contexto de uma investigação que visa a apurar graves delitos envolvendo venda de decisões judiciais, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

É dizer, a medida foi realizada legalmente no âmbito do cumprimento de decisão judicial, que determinou a busca e apreensão de quaisquer bens e objetos vinculados à prática ilícita objeto da investigação.

Nesse ponto, importa ressaltar as fundadas razões que justificaram a busca e apreensão determinada pelo Ministro Relator:

Considerando a existência de pretensão dano de grande monta ao erário (até o momento, apurado em R\$ 17.602.916,71, em decorrência do levantamento dos dois alvarás) e a existência de indícios de enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, o Ministério Público Federal entende necessário o sequestro especial de bens dos investigados, previsto no Decreto-Lei n. 3.240/1941.

Requer, pois, a constrição dos bens dos envolvidos como forma de garantir não somente a recomposição do patrimônio público mas também a reparação dos danos decorrentes dos crimes, que deverá ser imposta em caso de condenação (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).

Entende, assim, que essas medidas constituem poderosas ferramentas e combate à delinquência econômica.

De fato, a investigação em curso indica a existência de suposto

esquema de venda de decisões judiciais por desembargadores e juízes do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em prejuízo de instituição financeira cujo controle acionário pertence à União (90%), tratando-se de consequência de delitos que resultam em prejuízo para a Fazenda Pública.

Ademais, conforme assevera o MPF, o B. do N. atua como banco de desenvolvimento da Região Nordeste e tem como atribuição financiar, na área do Polígono das Secas, especialmente empreendimentos essenciais para o combate à seca e à pobreza, sendo, portanto, uma **instituição vital para a viabilização das políticas públicas no Nordeste, de modo que a dilapidação de seu patrimônio no esquema criminoso ora investigado ocasiona inegável dano à sociedade**, a aumentar significativamente a potencialidade lesiva das condutas praticadas.

(...)

Evidenciado está também que os crimes executados provocaram prejuízos à Fazenda Pública e, em consequência, na forma da lei, as medidas assecuratórias de bens, direitos e valores podem recair sobre **todo o patrimônio dos investigados ou existentes em nome de interpostas pessoas**, nos termos dos arts. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941 e 4º da Lei n. 9.613/1998, sendo certo que, até posterior delimitação concreta da conduta criminal de cada um dos integrantes da organização criminosa, deverão os investigados responder, solidariamente, pelo ressarcimento integral do dano causado. Eventual excesso de cautela poderá ser submetido posteriormente à apreciação desta Corte.

Presentes os requisitos legais, torna-se imperioso o deferimento do sequestro e indisponibilidade de bens dos investigados **para recomposição dos danos causados e para suportar a reparação do dano moral coletivo**, que, no caso, é manifesto, o que deverá incidir, conforme requerido pelo MPF, em relação a **todos os bens imóveis** [via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)], **automóveis** (via RENAJUD) ou **quaisquer bens móveis e valores depositados nas contas**, inclusive investimentos, títulos e valores mobiliários, apólices de seguro (via BACENJUD), pertencente aos investigados listados no tópico 3, até o limite de R\$ 17.602.916,71 (dezessete milhões, seiscentos e dois mil, novecentos e dezesseis reais

e setenta e um centavos). (e-STJ fls. 1374-1381)

Tais conclusões basearam-se nas informações trazidas pela Polícia Federal com base em suas investigações e nos requerimentos do Ministério Público Federal. Os elementos informativos que fundamentaram as medidas cautelares ainda se encontram presentes, não permitindo conclusão diversa a respeito de sua manutenção.

4. ESTÁGIO DAS INVESTIGAÇÕES

Da decisão agravada, constata-se que o Ministro Relator fundamentou a restituição indiscriminada de bens no fato de ter sido apresentado Relatório Final pela Polícia Federal, o que indicaria que as investigações se encontram concluídas e os bens podem ser restituídos.

Primeiramente, cumpre salientar que o instituto do indiciamento não possui finalidade jurídica para a formação da *opinio delicti*.

As conclusões do Ministério Público se dão pela análise do conjunto probatório reunido nos autos, e não apenas no relatório policial, não se vinculando nem se limitando aos indiciamentos realizados.

Anote-se que o Ministério Público Federal ainda não se manifestou sobre o relatório apresentado nos autos do INQ 1636/DF. Aliás, após examinar o documento da autoridade policial, o MPF poderá, caso entenda necessário, requerer mais esclarecimentos e novas análises para conclusão sobre culpabilidade ou inocência dos envolvidos.

Assim, a restituição de equipamentos eletrônicos, nesse estágio, importará em prejuízo inestimável ao andamento da investigação, comprometendo o completo esclarecimento dos fatos apurados.

Além disso, como se verá adiante, o MPF requereu a atualização do

valor das medidas assecuratórias, considerando o dano até então apurado.

5. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

5.1. Fundamentos da decisão agravada

O Ministro Relator determinou a restituição dos bens apreendidos aos investigados, na condição de fiéis depositários, pelos seguintes motivos:

Considerando a conclusão do inquérito policial, que indicou o encerramento da coleta dos dados necessários à apuração dos fatos, e observando que o sequestro de valores resultou no acautelamento de uma expressiva quantia em dinheiro — superior a R\$ 29 milhões (*vide* certidão de fl. 2.289 dos autos da CauInomCrim n. 132), valor que ultrapassa a ordem inicial de R\$ 17 milhões -, reconheço que o juízo encontra-se suficientemente seguro, com elementos já disponíveis para as eventuais fases subsequentes do processo penal. Essa conclusão reforça que as diligências investigativas atingiram sua finalidade, permitindo que as apurações avancem sem a necessidade de perpetuação de medidas cautelares que impliquem o agravamento da situação dos investigados.

Embora a análise inicial dos requisitos legais tenha justificado a anterior decretação da medida cautelar, no momento presente, verifico que inexistem razões que amparem **a continuidade da cautela sobre bens de natureza diversa**, especialmente diante do grave risco de deterioração de tais bens e do evidente prejuízo que sua retenção prolongada causa aos investigados.

A manutenção desnecessária dessas medidas afronta tanto princípios constitucionais como convencionais, que orientam a atuação do Poder Judiciário no contexto da persecução penal.

O direito à devolução de bens apreendidos está previsto nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, dispositivos que asseguram a restituição de bens sempre que cessada sua utilidade para o processo investigativo.

Esse direito encontra amparo em princípios constitucionais fundamentais, como o princípio da **presunção de inocência** (art. 5º, LVII, da

Constituição Federal), que impede qualquer espécie de pena antecipada e resguarda o *status* de inocência dos investigados até o trânsito em julgado de eventual condenação.

Além disso, o princípio da **proporcionalidade**, que exige a adoção de medidas menos gravosas ao investigado, reforça a necessidade de evitar que medidas cautelares sejam transformadas em sanções punitivas.

A devolução dos bens também dialoga com as **Regras de Mandela**, normas internacionais reconhecidas pelo Brasil, que garantem a observância de direitos básicos de pessoas sob investigação ou em processo penal, e com a **proibição de excesso**, um dos pilares do direito internacional dos direitos humanos, que exige a adequação e necessidade das restrições impostas.

Ademais, as medidas cautelares não podem se transvestir em penas antecipadas, devendo permanecer estritamente vinculadas à finalidade processual ou investigativa que justificou sua decretação.

Assim, no caso em questão **considerando os valores apreendidos, que se manterão acautelados**, entendo que a manutenção de bens como telefones, computadores, *laptops*, veículos e joias não encontra justificativa no momento atual. A devolução é medida adequada e necessária, preservando, contudo, a possibilidade de futura utilização probatória, caso venha a ser requerida.

No caso em apreço, a manutenção das medidas é necessária e, portanto, não afronta nenhum dos princípios constitucionais ou convencionais invocados na decisão ora agravada.

5.2. Origem ilícita dos bens. Impossibilidade de nomeação dos investigados como fiéis depositários

A restituição de bens constritos no curso de inquérito ou ação penal depende: a) da comprovação da propriedade do bem (art. 120, *caput*, do CPP) e da origem lícita dele, que não deve constituir produto, proveito ou instrumento do crime; b)

da ausência de interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão (art. 118, do CPP), isto é, quando os bens já não interessarem à prova da infração ou à defesa do acusado; e c) da desnecessidade dos bens para garantir eventual reparação da vítima na ação penal, e satisfação de despesas processuais e das penas pecuniárias no caso de sentença condenatória (art. 140, do CPP)¹.

Nos termos dos arts. 118 a 120 do Código de Processo Penal e do art. 91 do Código Penal, havendo dúvida sobre a origem lícita dos bens, a suspeita de se tratar do proveito de crime e objeto material da lavagem de dinheiro impede a devolução, **de forma irrestrita e geral**, das coisas apreendidas, ainda que sob a condição de fiéis depositários.

Conforme entendimento dessa Corte Especial, *havendo fortes indícios de que os bens apreendidos sejam produtos do crime, fica impossibilitada a restituição aos proprietários, investigados pela prática criminosa, ainda que nomeados como fiéis depositários* (AgRg no AREsp n. 1.046.421/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 21/6/2017).

Restituir os bens aos investigados na condição de fiéis depositários não é a solução mais adequada a ser dada aos bens apreendidos.

A devolução de tais bens enfraquece a credibilidade da Justiça, pois o Poder Judiciário permite que bens cuja apreensão tenha se dado no interesse de investigação criminal passem a ser utilizados pelos próprios investigados.

Nessa linha, havendo indícios de que os bens apreendidos sejam produto ou proveito de crime, não se pode admitir que os investigados sejam responsáveis pela guarda e conservação da coisa, por carecerem de idoneidade para atuar como auxiliares da justiça. Ou seja, a fundada suspeita de envolvimento nos delitos investigados impede que seja conferida, aos investigados, a função de depositário, pois é

¹ Nesse sentido: AgRg no RMS n. 66.203/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/8/2021.

incongruente devolver o suposto produto do crime ao pretense criminoso.

Havendo robustos indícios do envolvimento com a prática de crimes graves, conferir a qualidade de depositária à pessoa atingida pela apreensão de parcela de seu patrimônio é permitir que ela usufrua do proveito da atividade criminosa, com aval do Poder Judiciário. A fim de impedir tal situação, essa Corte Especial assim decidiu:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. VEÍCULOS APREENDIDOS. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 118 DO CPP. 1. Inquérito no qual se investigam, dentre outros delitos, a suposta prática de crimes contra a Administração Pública, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro. 2. Não há dados que respaldem o deferimento da pretendida restituição do veículo, sendo imperioso que se aguarde a realização de diligências por parte da Polícia Federal, que denotem o eventual interesse na manutenção da constrição do bem, com vistas, inclusive, a eventual pena de perdimento regradada no art. 91, II, "b", do Código Penal. **3. O peticionário não fez prova da propriedade do bem, tampouco da forma de aquisição do veículo, razão pela qual revela-se descabida sua nomeação para o encargo de fiel depositário.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na ReCoAp n. 295/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 29/11/2023. g.n.)

5.3. Ausência de risco de deterioração dos bens apreendidos

O diploma legal também prevê solução contra a deterioração de bens, sem a necessidade da sua devolução a depositário fiel.

Posto isso, *a presença de grave risco de deterioração e do evidente prejuízo que sua retenção prolongada causa aos investigados* (e-STJ fl. 8244) não justifica a restituição determinada.

Na eventual hipótese de risco de deterioração ou depreciação dos veículos apreendidos, a medida cabível será a alienação antecipada para a preservação do valor, nos termos do art. 144-A do CPP.

A lei prevê como solução mais adequada às hipóteses de risco de deterioração a venda antecipada do bem, o que, inclusive, assegura a preservação dos valores no caso de eventual absolvição. Essa alternativa garante o interesse público em sua máxima efetividade, reduzindo os efeitos da desvalorização dos bens apreendidos até a sua destinação final, e reduz os custos com armazenamento e preservação, quando estes não forem compensados com a utilização do bem para a finalidade pública.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente dessa Corte, como se lê da ementa do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE JULGADOR, QUE DETERMINOU ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AUTOMÓVEL, A FIM DE PRESERVAR O VALOR DO BEM CONSTRITO E SUJEITO A INTEMPÉRIE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, ATÉ POR SE TRATAR DE MEDIDA PREVISTA EM LEI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INOCORRENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Esta Corte Superior tem diretriz de que, existindo risco de deterioração e desvalorização dos veículos automotores, a solução mais adequada é a venda antecipada do bem, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição. Não há, pois, direito líquido e certo à manutenção dos bens com os ora recorridos até o trânsito em julgado, ainda que nomeados como depositário fiel (AgRg no REsp. 1.627.395/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 14.03.2018). Ilustrativo aplicável à hipótese vertente. 2. Segurança denegada. (MS n. 22.756/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 18/11/2020, DJe de 25/11/2020.)

Anote-se que tal medida não acarretará prejuízo aos investigados porque, se arquivado o inquérito, a eles serão devolvidos os equivalentes pecuniários.

Quanto às jóias, deve-se destacar que não há qualquer risco de deterioração nem depreciação de tais bens.

Por tais razões e por cautela necessária à persecução criminal, os bens devem permanecer apreendidos, até final elucidação dos fatos e/ou oferecimento de denúncia, para que se lhes possa dar a destinação legal e justa.

5.4. Interesse/utilidade da manutenção da apreensão dos bens para a investigação e persecução penal

O artigo 118 do Código de Processo Penal prescreve que, “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas **não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo**”.

Embora a autoridade policial tenha apresentado o Relatório Final da investigação, tanto o autor da ação penal quanto a defesa dos investigados poderão entender necessários novos esclarecimentos, mediante o aprofundamento da análise e extração de dados.

Desse modo, **há interesse da investigação na guarda dos telefones e demais mídias de armazenamento digitais apreendidos.**

A conservação dos repositórios originais (apreendidos na busca) torna-se relevante para se responder a eventuais questionamentos das partes.

Por outro lado, a devolução do suporte informático original em que constam os arquivos periciados, mesmo após a extração de cópia, poderá acarretar dificuldades para esclarecer eventuais apontamentos.

Aliado a isso e em razão de a informática ser uma tecnologia em

constante evolução, é possível que novas técnicas sejam aplicadas ao material apreendido, extraindo-se novos conteúdos deletados, que eventualmente não foram identificados pelos *softwares* atualmente disponíveis.

Portanto, a restituição dos bens, neste momento, antes da formação da *opinio delicti*, mostra-se prematura e pode comprometer a continuidade e eficácia da investigação.

5.5. Necessidade dos bens para garantir reparação pelo dano causado. Atualização do valor das medidas assecuratórias (pedido pendente de apreciação)

Sobreleva ressaltar que, nos autos da CAUINOMCRIM 132/DF, o Ministério Público Federal formulou pedido de atualização do valor das medidas assecuratórias.

O sequestro e a indisponibilidade de bens e valores foram decretados no valor de R\$ 17.602.916,71 (dezesete milhões, seiscentos e dois mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), considerando o dano até então apurado, relativamente aos eventos 1 e 2.

Ocorre que, consoante jurisprudência dessa Corte Superior, sobre o valor das constrições devem incidir juros e correção monetária, independentemente de pedido expresso do MPF.

Naquela oportunidade, o valor atualizado do dano apontado pelo MPF foi de R\$ 50.835.173,48 (cinquenta milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, cento e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), aplicando-se juros de 1% (um por cento ao mês) e correção monetária pelo INPC, conforme cálculo disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

É importante destacar que, conforme determinação do Ministro Relator, “até posterior delimitação concreta da conduta criminal de cada um dos

integrantes da organização criminosa, deverão os investigados responder, solidariamente, pelo ressarcimento integral do dano causado” (fl. 1381).

Diante disso, a despeito do acautelamento de quantia superior a R\$ 29 milhões de reais, que ultrapassa a ordem judicial inicial de R\$ 17 milhões de reais, o juízo não se encontra suficientemente seguro, considerando o valor apresentado pelo MPF à época do pedido de atualização, ainda não apreciado pelo Ministro Relator.

À toda evidência não se está a propor a perpetuação das medidas cautelares, mas a sugerir que sejam adotadas as cautelas necessárias à assegurar o interesse da investigação nas provas, além da reparação dos danos causados, o pagamento das despesas processuais e as penas pecuniárias em caso de condenação.

Daí a necessidade de reconsideração da decisão.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a **reconsideração** da decisão de e-STJ fls. 8239-8246, ou, caso assim não se entenda, requer o **conhecimento e o provimento** do presente agravo regimental pela Corte Especial, reformando-se a decisão impugnada.

Brasília, DF, *data da assinatura digital*.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República

CASC/ACXA